



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 310 <sup>a</sup>
Decisão da CEEE	Câmara Especializada de Engenharia Elétrica Nº 358/2016	
Referência	Processo nº 1021677/2015	
Interessado	MAURUS MARQUES DE ALMEIDA HOLANDA	

**EMENTA:** Aprova o Parecer de que trata o Processo nº 1021677/2015, que trata sobre Auto de Infração (300002591/2015).

### DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 310<sup>a</sup>, apreciando o processo nº 1021677/2015, que trata sobre lavratura do Auto de Infração contra a pessoa jurídica MAURUS MARQUES DE ALMEIDA HOLANDA, CPF 468.409.314-04, não registrado neste Conselho, estabelecido na Rua Borja Peregrino, 191 - Torre, João Pessoa/PB, AUTUADO pelo Crea-PB mediante o Auto de Infração nº 300002591/14 lavrado e recebido em 11 de abril de 2014, conforme assinatura do recebedor lavrada no próprio auto, por infração à alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, ao realizar atividades de projeto e execução da inst. elétrica do canteiro de obras e da instalação de cerca elétrica, localizada na Rua Major João Junqueira Viana, 132, Castelo Branco, João Pessoa/PB - 58050-350, tratando-se de exercício ilegal por pessoa física, e; **considerando** o disposto na Resolução 1008/04 de 09/12/2004 através de seu artigo 8º, inciso IV, que a Notificação deve apresentar, e o Auto de Infração nº 300002591/2014 o fez, “indicação das providências a serem adotadas pelo notificado e concessão do prazo de dez dias para regularizar a situação objeto da fiscalização” e, em seu § 1º que “a regularização da situação no prazo estabelecido exige o notificado das cominações legais”; **considerando** que compete a Câmara Especializada julgar à REVELIA os processos de autos de infração sem defesa escrita, nos termos do art. 20, da Res. 1008/04 – “a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”. Parágrafo único - “o autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes”; **considerando** que a fiscalização do Crea-PB agiu corretamente quando da lavratura do Auto de Infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando adequadamente a infração cometida e a penalidade estipulada; **considerando** que a autuada não apresentou defesa escrita e não eliminou o fato gerador da infração no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04, sendo considerada revel; **considerando** que a multa à época da autuação encontrava-se regulamentada pela Resolução Confea nº 1.049, de 27 de setembro de 2013, art. 1º, variando nos valores de R\$ 840,64 a R\$ 1.681,84, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer do Relator, ou seja, pela **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, devendo ser aplicada a penalidade em seu patamar **máximo**, com seu valor atualizado nos termos da alínea “d” do Art. 73 da Lei nº 5.194/66 do Confea, respeitado o direito de ampla defesa conforme o Artigo 20 da Resolução 1008/04 do CONFEA. Coordenou a Sessão o senhor Engº Eletricista. Martinho Nobre Tomaz de



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB**

Souza, estiveram presentes os senhores conselheiros: Diego Perazzo Creazzola, Campos, Luiz Valladão Ferreira, Luiz Carlos Carvalho de Oliveira e o Representante do Plenário na Câmara Engº Civil Antônio Mousinho F. Filho.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 13 de setembro de 2016.

Engº Eletric. e Seg. do Trabalho Martinho Nobre Tomaz de Souza  
Coordenador da CEEE – CREA/PB  
(Documento assinado eletronicamente)